

Lista 0029/2018**Categoria:** Listas**Data de disponibilização:** Quinta, 08 de Fevereiro de 2018**Número da edição:** 5622**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUD****JUIZ DE DIREITO: DRº PAULINO JOSE LOURENCO****PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRº PEDRO IVO DE SOUZA****ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL: CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA****Lista: 0029/2018****1 - 0031612-60.2015.8.08.0024 - Recuperação Judicial**

Requerente: TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI ME

Requerido: ESTE JUIZO

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 6944/ES - ADRIANO FRISSO RABELO

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 25325/ES - ANA PAULA CERQUEIRA ROCHA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 13761/ES - ANALTON LOXE JUNIOR

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 264137/SP - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 320377/SP - ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 221579/SP - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 71559/MG - CARLOS ARI DE NORONHA

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 5875/ES - CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 17916/PR - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 003194/ES - DAIR ANTONIO DAROS

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 220265/SP - DANIEL DE ANDRADE NETO

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 22089/ES - DANIELA RODRIGUES BARROSO

Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 5249/BA - EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 91311/SP - EDUARDO LUIZ BROCK
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 174404/SP - EDUARDO TADEU GONÇALVES
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 341800/SP - FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 23167/ES - FABIO RIVELLI
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 217017/SP - FELIPE NAVEGA MEDEIROS
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 81753/SP - FIVA KARPUK
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 16179/ES - FLAVIO DE ASSIS NICCHIO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 34412/PE - GILBERTO SANTIAGO DA SILVA ALVARES
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 14852/BA - IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 13039/ES - JOAO EUGENIO MODENESI FILHO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 26132 /ES - JORGE FERNANDES JUNIOR
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 008279/ES - JOSANIA PRETTO COUTO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 047112/RJ - JOSE PAULO BARCELLOS DIAS
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 261913/SP - JUAN ANDRES DO NASCIMENTO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 20757/ES - JULIA SANTOS SEVERO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 74780/PR - JÉSSICA SHIMANOE TRAMUJAS
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 31058/BA - LEANDRO REIS BENJAMIN
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 16640/ES - LENIA DAYSE TEIXEIRA DAROS
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 7722/ES - LEONARDO LAGE DA MOTTA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 15583/ES - LUCIANO GUEDES
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 118400/RJ - MARCELLE GOMES DA CRUZ
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 89781/RJ - MARCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 154599/SP - MARCIO ALEXANDRE RUSSO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 56526/MG - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 12854/ES - MARIA CLAUDIA BARROS PEREIRA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 100200/SP - MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 19765/ES - MARILIA SANTOS RIBEIRO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 175513/SP - MAURICIO MARQUES DOMINGUES
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 38602/PR - MICHELLE APARECIDA GANHO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 15111A/ES - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 39744/SP - OLAVO MALUF JUNIOR
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 4423/ES - PAULO SERGIO AVALLONE MARSCHALL
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 129655/RJ - RAPHAEL AUGUSTO PERDIGAO TELES FERREIRA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 19869/ES - RENAN PANDOLFI RICALDI
Requerente: TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI ME

Advogado(a): 009070/ES - RODOLPHO RANDOW DE FREITAS
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 17355/ES - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 16487/ES - ROQUE FELIX NICCHIO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 005772/ES - ROSANGELA COCATE DE SOUZA LIMA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 257750/SP - SERGIO MIRISOLA SODA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 14208/ES - SERGIO MURILO FRANCA DE SOUZA FILHO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 38812/BA - SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 201849/SP - TATIANA TEIXEIRA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 101330/MG - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 22649/ES - VANESSA LEITE FRANKLIN
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 005027/ES - WAGNER DOMINGOS SANCIO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 8626/ES - WANDERSON CORDEIRO CARVALHO
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 006206/ES - WESLEY PEREIRA FRAGA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 257198/SP - WILLIAM CARMONA MAYA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 106266/SP - WINDSOR VIEIRA DA SILVA
Requerido: ESTE JUIZO

Advogado(a): 26516D/PE - Washington Albuquerque Pessoa
Requerido: ESTE JUIZO

Para tomar ciência da sentença:

Vistos. Trata-se de pedido Recuperação Judicial ajuizado por TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI - ME em 01/10/2015. Ata de assembleia geral de credores (continuação da 2ª convocação) em 09 de setembro

de 2017, fls. 2045-2055, dando conta da aprovação do plano de recuperação, da seguinte forma: CLASSE I – Crédito Trabalhista = 100% CLASSE II – Inexistente na relação de credores CLASSE III – Crédito Quirografário = 81% CLASSE IV – Micro e pequenas empresas = 100% O Ministério Público emitiu parecer a fls. 2083 e verso, pugnano pela apresentação das certidões negativa (art. 57 da LRF). É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO. O plano de recuperação judicial deve ser homologado, uma vez que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei 11.101/05. Os credores, pelo quorum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado, bem como sobre as modificações propostas em Assembleia Geral de Credores. O mérito do plano de recuperação judicial, deve ser analisado pelos credores em Assembleia, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas e prazos de pagamento, deságios, dentro outros. Por outro lado, não vislumbro a existência de cláusula ilegal ou abusiva no aludido plano de recuperação judicial ou quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim tem se manifestado: "DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014). Com relação à obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional, imposta no art. 57 da Lei 11.101/2005, ressalto a relativização trazida pela jurisprudência dominante. De acordo com entendimento pacificado pelos Tribunais, qualquer interpretação ou intervenção judicial que inviabilize a superação da crise econômico-financeira contraria os princípios da Lei 11.101/2005, devendo ser adotadas medidas que auxiliem o soerguimento da atividade empresarial nessa fase. Ao analisar a matéria em sede de AgRg no AREsp 709.710/RJ a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça proclamou o seguinte entendimento: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). A previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para homologação do plano de recuperação judicial é elemento forte de inviabilização do instituto. A interpretação dada ao art. 57 da Lei 11.101.2005 é no sentido de incompatibilidade entre a exigência legal e a própria dinâmica traçada para a recuperação judicial, mormente considerando a ausência de afetação direta da Fazenda Pública pelo juízo universal. O art. 6º, §7º, da Lei 11.101.2005, excluiu as Fazendas Municipais, Estaduais, Distrital e Federal do procedimento recuperacional, ao passo que o art. 187 do Código Tributário Nacional manteve a cobrança judicial do crédito tributário mediante execuções fiscais com trâmite em apartado. Os dois textos legais não sujeitaram os créditos tributários ao concurso de credores da recuperação judicial. Não guarda plausibilidade a não concessão da recuperação judicial por ausência de certidões negativas tributárias quando a Fazenda

Pública não é atingida por quaisquer efeitos do procedimento recuperacional. A flexibilidade da norma inserta no art. 57 da Lei 11.101/2005 se evidencia nos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que concedida a recuperação judicial sem apresentação da regularidade fiscal fica assegurada a tramitação das execuções fiscais em face do devedor. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. (...) 3. A Segunda Turma do STJ, em recente julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será paralisada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (...) (REsp 1488778/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016). Portanto, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, impõe-se, como já decidido alhures, a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão. Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, de modo que os bens das recuperandas poderão ser penhorados, observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (nesse sentido: STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015. O interesse que se busca com a concessão da recuperação judicial da empresa é a preservação do direito de crédito da universalidade de credores, cuja única forma de alcançar a satisfação consiste na conservação da empresa como fonte produtora de recursos. É bem verdade que essa continuidade das atividades se desenvolverá sob intensa vigilância do Administrador Judicial, do Ministério Público e dos Credores em geral, de modo que, verificado o descumprimento dos termos do Plano de Recuperação homologado, a solução que se impõe é a imediata convolação em falência, na forma do § 1º, do art. 61, inc. IV, do art. 73 e alínea “g”, do inc. III, do art. 94 da LREF. Nesse sentido: “A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, “g”, da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência. Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados”. (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013). Diante do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, em consequência, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à sociedade empresária TRANSPORTADORA TRANSFINAL EIRELI ME, devidamente qualificada nos autos, destacando o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei. A sociedade empresária permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de reestruturação econômico-financeira aprovado que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão do benefício (art. 61 da Lei 11.101/05). Ainda destaco a proibição de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente da recuperanda a teor do preceito contido no art. 66 da Lei 11.101/05, salvo as hipóteses ali contempladas. Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRF, oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação no respectivo registro da sociedade empresária do termo “EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, mantendo-o em bancos de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores. Em relação ao requerido pelo Ministério Público a fls. 2083 e verso: Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 05 dias apresentar os relatórios referentes aos meses de novembro/dezembro/2015, fevereiro/abril e agosto de 2016 e os meses de março/maio/setembro e outubro de 2017. Intime-se ainda para, no mesmo prazo, se manifestar acerca do requerimento feito pelo *Parquet* a fls. 1704, no que diz respeito ao percentual atribuído à sua remuneração, haja vista tratar-se de microempresa. Encaminhe-se ofício à Exma. Senhora Ministra Relatora do Conflito de Competência nº 155.522/ES. Providencie-se a regularização do novo patrono como requerido a fls. 2022-2023. Por fim, notifique-se o Ministério Público. P.R.I.-se.

VITÓRIA, 19/12/2017

PAULINO JOSE LOURENCO

Juiz de Direito

```
if(navigator.appName == "Microsoft Internet Explorer"){ document.body.scroll = "yes"; }
```

2 - 0025139-24.2016.8.08.0024 - Procedimento Comum

Requerente: SERGIUS CARVALHO FURTADO e outros

Requerido: JOSINEIA PISSARRA VIEIRA e outros

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 3503/ES - SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

Requerente: SERGIUS CARVALHO FURTADO

Requerente: MESTIZA - CARVALHO OTONI COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA

Para tomar ciência da decisão:

ESTA A BREVE SÍNTESE DOS FATOS. DECIDO. Trata-se de fase em que se mostra adequado o saneamento do feito, que é fa rumo à fase instrutória. Pois bem. As questões de fato delimitam-se à alegada dissolução irregular da empresa, bem como a existê aos autores danos materiais e morais. Em análise detida dos autos, verifico que restou pendente de análise o pedido de tutela de rês razão pela qual passo à sua apreciação. **Da Tutela Antecipada.** Vejamos. Os autores sustentam que as rês estariam utilizand sem a anuência do autor, o que prestaria para desviar a clientela da sua empresa. Diante disso, requer que se abstenham de util menção à empresa fora dos parâmetros definidos no contrato social, enquanto não solucionada a presente ação. Ainda, susten encontram com data próxima de vencimento, razão pela qual pugna pela transferência da titularidade deste ativo para o sócio au para a pessoa jurídica. É o breve relatório. **decido.** O Código de Processo Civil autoriza a concessão a tutela provisória de urgênci urgência (fumaça do bom direito e perigo da demora) foram transformados pelo CPC/2015 nos seguintes termos “probabilidade processo”. Dispõe o CPC/2015 sobre a tutela de urgência em art. 300: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houv perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o casc danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não pud liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver p inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil, são requisitos da tutela de urgência: a) a existência de elementos que evider risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência reclama, então, a presença da probabilidade do direito a ser provisoriar verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, cons processo. Em sede de cognição sumária, a qual comporta a espécie, de uma detida análise das alegações constantes da peça entendo que o pleito emergencial ora formulado não merece ser acolhido. Isso porque, não restou suficiente demonstrada, ao m direito almejado, que fosse capaz de ensejar o deferimento da tutela, haja vista que não há prova nos autos de que o uso do autores. Diz-se isto pois, em que pese o contrato social disponha que o nome fantasia da empresa é MESTIZA – MERCADO exclusivo de uso., que é apenas conferido após o devido registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, quan produto, e ainda o logotipo que o identifique. Destarte, não havendo comprovação de direito e proteção ao uso do nome fantasi pelas requeridas. Por outro lado, também não foi colacionado aos autos o suposto estoque que foi mantido no imóvel, nem qu auferidos por este juízo para os fins pretendidos pelo autor. Sob outra ótica, entendo que ainda não restou demonstrado nos tratando-se de matéria controvertida, que será resolvida quando do julgamento do feito, em cognição exauriente. Consectário l pleiteada pelo autor. **Da Gratuidade da Justiça Pleiteada pelas Rês.** No tocante à Gratuidade da Justiça, entendo não merecer : as mesmas não comprovam o estado de hipossuficiência financeira, capaz de ensejar o direito ao benefício. Noutro giro, veja-se c

pressupostos legais para a concessão do referido benefício, por desenvolverem atividade comercial, que no momento não se encerra indeferido o pedido, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/15. Diante disso, e nada mais tendo sido alegado, reputo as partes por capazes os pressupostos processuais. E nada sendo aventado em sede preliminar ou prejudicial e não havendo quaisquer irregularidades. Inexistindo outras questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos; que nada mais são do que aqueles requeridos em contestação na forma do art. 341 do CPC. Da análise dos fatos trazidos pelas partes entre a pretensão inicial e o complexo, destaco os pontos controvertidos a serem dirimidos: **(i)** a existência de faltas graves cometidas pelas réis; **(ii)** se da culpa do autor; **(iii)** a quantificação do dano material, se houver; **(iv)** a existência de danos morais indenizáveis; **(v)** a extensão do dano moral e cabível a distribuição do ônus da prova na forma do art. 373, I, II, do CPC, haja vista que não vislumbro causa que imponha a quem de cumprir tal encargo. **Da Especificação das provas.** Passo à análise quanto aos requerimentos de provas complementares: nomeando como perito do juízo o senhor GUILHERME SIQUEIRA, o qual deverá ser intimado por meio eletrônico 3026-8182/99794-2896, para dizer se aceita o encargo e indicar seus honorários.

INTIMEM-SE a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, atentando ao Ressalte-se, ainda, a possibilidade das partes arguírem impedimento ou suspeição do ilustre *expert* nomeado, tudo na forma do consignado que a parte também poderá em substituição valer-se da faculdade prevista pelo artigo 471, do CPC.

Uma vez aceito o encargo pelo perito, **INTIME-SE** os autores para prestarem o depósito do valor dos honorários periciais.

Em seguida, **INTIME-SE** o perito para informar nos autos dia, hora e local dos trabalhos com antecedência suficiente para que eventualmente nomeado a acompanhar o labor pericial.

Defiro o pedido de produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, para o que será oportunamente designada a data desta decisão.

3 - 0000703-70.2017.8.08.0022 - Recuperação Judicial

Requerente: POSTO DE GASOLINA PADRE EUSTÁQUIO LTDA. e outros

Requerido: ESTE JUIZO

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 8927/SC - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI

Requerido: ESTE JUIZO

Para tomar ciência da decisão:

... 5. Desentranhem-se as peças de fls. 1452-1468, vol. 08 e devolva-as ao peticionante para diligenciar na forma do art. 7º, §1º *realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. - § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados regularmente habilitados. Intime-se. Diligencie-se.*

4 - 0014778-79.2015.8.08.0024 - Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor: DANIEL NEVES PAULO

Réu: VERA MODAS LTDA ME e outros

Intimo os(as) Drs(as) advogados(as)

Advogado(a): 008229/ES - ANA PAULA PROTZNER MORBECK

Réu: GR VESTUARIOS LTDA ME

Réu: VERA MODAS LTDA ME

Réu: RAPHAEL ROCHA DOS SANTOS

Réu: TIAGO ROCHA DOS SANTOS

Réu: COMERCIAL GTR EIRELI ME

Réu: COMERCIAL R ROCHA EIRELI ME

Réu: COMERCIAL GMIX EIRELI ME

Réu: GILEADE ROCHA DOS SANTOS

Advogado(a): 17251/ES - JOAO PEDRO BERTOLLO DETTONI

Réu: GR VESTUARIOS LTDA ME

Réu: VERA MODAS LTDA ME

Réu: RAPHAEL ROCHA DOS SANTOS

Réu: TIAGO ROCHA DOS SANTOS

Réu: COMERCIAL GTR EIRELI ME

Réu: COMERCIAL R ROCHA EIRELI ME

Réu: COMERCIAL GMIX EIRELI ME

Réu: GILEADE ROCHA DOS SANTOS

Advogado(a): 5790/ES - JOSUE SILVA FERREIRA COUTINHO

Autor: DANIEL NEVES PAULO

Advogado(a): 003366/ES - ROWENA FERREIRA TOVAR

Réu: GR VESTUARIOS LTDA ME

Réu: VERA MODAS LTDA ME

Réu: RAPHAEL ROCHA DOS SANTOS

Réu: TIAGO ROCHA DOS SANTOS

Réu: COMERCIAL GTR EIRELI ME

Réu: COMERCIAL R ROCHA EIRELI ME

Réu: COMERCIAL GMIX EIRELI ME

Réu: GILEADE ROCHA DOS SANTOS

Advogado(a): 11734/ES - SANTIAGO TOVAR PYLRO

Réu: GR VESTUARIOS LTDA ME

Réu: VERA MODAS LTDA ME

Réu: RAPHAEL ROCHA DOS SANTOS

Réu: TIAGO ROCHA DOS SANTOS

Réu: COMERCIAL GTR EIRELI ME

Réu: COMERCIAL R ROCHA EIRELI ME

Réu: COMERCIAL GMIX EIRELI ME

Réu: GILEADE ROCHA DOS SANTOS

Para tomar ciência do despacho:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de interesse na produção de prova pericial (fl. 864), designo audiência de instruções às 14:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de fls. 321-322 e 836.

Atente-se que cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da intimação do juízo. Ademais, fica desde já advertido que, conforme preleciona o §3º do art. 382 do CPC, a intimação importa desistência na inquirição da testemunha.

Intimem-se.

VITÓRIA, 7 DE FEVEREIRO DE 2018

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.